



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
BACHAREL EM DIREITO

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE CIVIL ATUAL:
SOB O OLHAR DOS REGISTROS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO
VALE DO SÃO PATRÍCIO - GO**

GEOVANNA LIMA ANDRADE

Goianésia – GO

2020

GEOVANNA LIMA ANDRADE

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE CIVIL ATUAL:
SOB O OLHAR DOS REGISTROS NOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DO
VALE DO SÃO PATRÍCIO - GO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia (FACEG), em nível de bacharel,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Máisa França
Teixeira.

Goianésia – GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE CIVIL ATUAL:
SOB O OLHAR DOS REGISTROS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO
VALE DO SÃO PATRÍCIO - GO**

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/GO-FACEG

Aprovada em, ____ de _____ de 2020

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Maisa França Teixeira
Orientadora

Prof. Me. Kênia Rodrigues de Oliveira
Professor convidado 1

Prof.^a Esp. Nedson Ferreira Alves Júnior
Professora convidada 2

DEDICATÓRIA

As minhas avós (*in memoriam*): Dona Belarmina Oliveira De Lima (Vó Beta) e Dona Geralda De Miranda Andrade (Vó Diaka).

Aos meus pais: Arlinda e Gilberto e a minha irmã: Gabriella, que sempre estiveram junto comigo nesta árdua caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me acompanhar durante toda essa jornada, dando-me discernimento, paciência e sabedoria para encarar os desafios proposto, pois afinal, essa caminhada não é nada fácil.

Agradeço aos meus pais: Arlinda e Gilberto, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e me incentivando. Vocês são os maiores presentes que Deus poderia me dar. Essa vitória é NOSSA!! Eu amo imensamente vocês!

Não poderia deixar de agradecer a minha irmã: Gabriella, que sempre está ao meu lado. É uma pessoa que me ensinou que podemos ser fortes, mesmo estando em uma situação que achar forças parece impossível, mas não é!!

Agradeço ao meu namorado: Eric Silva, que me ajudou em vários momentos da faculdade. Sempre esteve ao lado, independente se as circunstâncias eram boas ou ruins.

Quero agradecer as minhas duas maiores fontes de inspiração, quando as vezes eu pensei em desistir eu lembrava de vocês, e isso me dava forças e uma vontade de seguir em frente imensa, esse diploma é de vocês: Dona Belarmina (Vó Beta) e Dona Geralda (Vó Diaka) ambas *in memoriam*, vocês não estão mais entre nós, mais tenho a certeza que aí de cima, vocês estão torcendo por mim!!

Agradeço também aos mestres da educação que cruzaram o meu caminho desde o primário, ensino fundamental I e II, ensino médio e graduação. Obrigada por transmitirem tanto conhecimento a mim.

Em especial, agradeço a minha orientadora a Dr^a Maisa França Teixeira que foi um anjo em forma de professora que Deus colocou na minha vida. Obrigada pela paciência que teve comigo durante toda a realização deste trabalho desde o pré-projeto, até a conclusão final.

Agradeço aqueles que de longe torcem e torceram por mim, vocês de alguma maneira contribuíram na realização de mais esse sonho.

Faço questão de agradecer as pessoas que me criticaram desde o ensino médio, passando pela graduação. Saibam que as críticas e os comentários de vocês

só me fazem ter mais forças para seguir em frente na realização dos meus sonhos. Pois já dizia Anna Lins Dos Guimarães Peixoto Bretas, vulgo Cora Coralina (no qual eu sou uma grande fã e admiradora) “ Com as pedras que me atiraram construí minha obra...”, eu adaptaria essa frase a minha atual situação dizendo que “ Com as pedras que estão me atirando, construirei a minha obra”.

Gratidão, essa é a palavra que resume a conclusão de mais um sonho. Esse foi um dos muitos que estão pela frente, e com fé em Deus, garra, muita persistência e determinação sei que irei conseguir tudo aquilo que almejo. Por que DESISTIR, é uma palavra que não existe no meu vocabulário.

A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.

(Luiz Gasparetto)

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA SOCIEDADE CIVIL ATUAL: SOB O OLHAR DOS REGISTROS NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO VALE DO SÃO PATRÍCIO - GO

GEOVANNA LIMA ANDRADE

Resumo: As famílias brasileiras no decorrer dos anos, sofreram algumas modificações. Diante disso, houve o surgimento da parentalidade socioafetiva, que é recente no Ordenamento Jurídico brasileiro e possui como a base principal o afeto. A região do Vale do São Patrício no estado de Goiás, no qual é o recorte espacial da presente pesquisa, apresentou uma quantidade baixa de casos de parentalidade socioafetiva registrada em cartório. A metodologia utilizada consistiu em utilização de recursos bibliográficos: livros e artigos; e na aplicação de uma pesquisa quantitativa para a realização da pesquisa de campo. Os autores que foram empregados para dar todo o suporte necessário são: Gonçalves (2019), Cassettari (2015), Lôbo, (2011), dentre outros. A problemática compreende se a região estudada possui registro de casos de parentalidade socioafetiva e qual a opinião das pessoas a região do Vale do São Patrício apresenta casos de parentalidade socioafetiva em seus cartórios de registro civis. Os objetivos gerais são: verificar se há casos de parentalidade socioafetiva na região do Vale do São Patrício, averiguar se possui o reconhecimento do vínculo afetivo pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e compreender e analisar as opiniões dos indivíduos a respeito do assunto tratado. No decorrer da pesquisa, notou – se que a quantidade de casos encontrados nos cartórios foi pequena, visto que o município que apresentou uma maior quantidade de registros foi Goianésia, por apresentar uma densidade populacional superior as demais cidades estudadas.

Palavras-chave: Parentalidade Socioafetiva. Família. Afetividade. Consanguinidade.

INTRODUÇÃO

A família é o instituto de grande valia na sociedade, pois é dentro da mesma que o indivíduo se molda, adquire valores e princípios que são carregados por toda a vida. A comunidade familiar dos tempos atuais, já não é mais a mesma, uma vez que o tempo foi passando e trazendo consigo grandes mudanças.

Como se tem conhecimento, o grupo familiar passou por diversas modificações ao longo dos tempos. Isso se deu em decorrência de inúmeros fatores que contribuíram para a formação dos modelos de família que se tem hoje na sociedade (LÔBO, 2011).

Um das espécies de família mais tradicionais e que se perpetua desde os primórdios da humanidade é a família patriarcal, na qual, o homem é o chefe da casa, o “soberano” que detêm o poder sobre a mulher e os filhos. Esse tipo de família é bastante comum de ser encontrado em diversos lugares do mundo (LÔBO, 2011).

No Brasil não foi diferente, principalmente no período colonial. Segundo Lôbo (2011) a família patriarcal que a legislação brasileira adotou como modelo, desde a colônia, passando pelo Brasil Imperial até uma grande parte do século XX, entrou em

crise, devido os novos valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil vigente.

Com o advento da nova Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, foi instituída em sua redação diversos tipos de famílias, sendo estas: Família Monoparental; Família Anaparental; Família Eudenomista; Família Unipessoal e Família Homoafetiva, todas elas são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a instauração desses diversos tipos de família, questionou-se sobre a origem das mesmas, podendo elas serem de cunho biológico ou afetivo. A família biológica é aquela em que se possui laços de sangue entre os membros. Na afetiva, tudo foi sendo originado dos laços afetivos entre os indivíduos. Todavia dentro da relação familiar biológica, existem laços afetivos, fazendo que dentro da instituição familiar haja a socioafetividade. Para Lobô (2011, p.29):

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de partes e de fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica.

A parentalidade socioafetiva, surgiu recentemente no Brasil, como forma de reconhecimento da filiação, sendo ela de cunho afetivo. Desta forma, a família possuirá laços biológicos por parte de um indivíduo e afetivos por meio de outro. A presença da socioafetividade, dentro desse grupo familiar será significativa e de importância no convívio de seus membros.

Como o assunto em questão é recente no país, muitas pessoas não tem o conhecimento que no próprio município ou região há famílias formadas por meio da parentalidade socioafetiva, como por exemplo, é o caso da região do Vale do São Patrício, no estado de Goiás. Essa região se encontra no centro-oeste do estado e é composta por vários municípios: Goianésia, Vila Propício, Jaraguá, Ceres, Rialma, Rubiataba e dentre outros.

Para uma análise precisa da problemática apresentada serão estudados e analisados a quantidade de casos encontrados nos cartórios de registro civil e as opiniões dos indivíduos entrevistados acerca do tema em questão, visando assim

encontrar pontos de vistas diferentes e que contribuam com o melhor desenvolvimento da pesquisa.

Destarte, faz-se o seguinte questionamento: Há região do Vale do São Patrício apresenta casos de parentalidade socioafetiva em seus cartórios de registro civis?

Os objetivos gerais que foram propostos são: verificar se há casos de parentalidade socioafetiva na região do Vale do São Patrício, averiguar se possui o reconhecimento do vínculo afetivo pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e compreender e analisar as opiniões dos indivíduos a respeito do assunto tratado.

Quanto aos objetivos específicos: identificar os casos de parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil da região; analisar a quantidade de casos de parentalidade socioafetiva encontrados, bem como das opiniões obtidas; pesquisar e averiguar se o judiciário brasileiro reconhece o vínculo da afetividade; buscar a explicação das diferenças existentes entre a parentalidade socioafetiva e a parentalidade biológica, além de demonstrar a importância do trabalho realizado para a comunidade em geral.

Justifica-se este trabalho que abrange o tema parentalidade socioafetiva, e têm com o principal foco as famílias goianas da região do Vale do São Patrício, por ser ainda pouco discutido, porém que faz parte do cotidiano de muitos. Bem como, procurar saber qual a opinião dos demais indivíduos acerca do tema apresentado, pretendendo-se desta forma encontrar diversos pontos de vista diante do conteúdo exposto.

Existem comunidades familiares formadas pela socioafetividade, onde o afeto é capaz de superar qualquer laço sanguíneo existente. E esta pesquisa, busca apresentar e explanar esse tema, que é “tão jovem”, mas se faz presente no cotidiano de muitas famílias.

A metodologia consiste na utilização de recursos bibliográficos como: livros e artigos científicos, bem como uma pesquisa quantitativa no que tange a área de pesquisa de campo, na qual serão levantados os números de casos de parentalidade socioafetiva existente na região do Vale do São Patrício, através disso o resultado buscado será exposto por meio de uma tabela. Os principais autores que serão utilizados no decorrer do presente trabalho serão: Gonçalves (2019), Cassettari (2015), Lôbo, (2011), dentre outros.

Além do enfoque principal na parentalidade socioafetiva na região do Vale do São Patrício, haverá uma abordagem no direito de família no Brasil, desde a época do período colonial, até o advento do direito de família na atual Constituição Federal. E dentro deste mesmo contexto, abordar as tipologias das famílias brasileiras, bem como os princípios que regem e norteiam tal ramo do Direito, com um estudo aprofundado no princípio da afetividade, posto que o afeto é a base do instituto da parentalidade socioafetiva. E por ora, apresentar as diferenças existentes entre parentalidade socioafetiva e parentalidade biológica.

Ademais, nos tópicos seguintes serão tratados: O direito de família no Brasil, mostrando a sua origem e as alterações que sofreu com a outorga de várias leis, no decorrer dos anos; O conceito histórico-social e as tipologias da família brasileira, expondo os tipos de famílias existentes atualmente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como a sua proteção por meio do Estado na qual foi adquirida com a promulgação da atual Carta Magna; Princípios do Direito de Família com o enfoque no princípio da afetividade, onde são apontados os princípios que norteiam esse direito, bem como um foco no princípio da afetividade que é o principal princípio que norteia a relação de parentalidade socioafetiva.

Ato contínuo, a apresentação do conceito de parentalidade socioafetiva, englobando as leis que fazem parte de instituto, bem como a demonstração mais clara por meio de um exemplo; A parentalidade socioafetiva X parentalidade biológica, explicando as diferenças existente entre esses dois conceitos e pôr fim, a parentalidade socioafetiva na região do Vale do São Patrício, exibindo por meio de dados a quantidade de casos nessa região, assim como as opiniões de alguns indivíduos entrevistados acerca do tema.

1 – O direito de família no Brasil

O Direito Brasileiro possui vários ramos disciplinares, dentre eles o Direito Civil, que se divide em várias subdivisões, como por exemplo: Direito das Obrigações, Direito das Sucessões, Direito das Coisas, Direito de Família e dentre outros. (FOLTER, 2020).

Para Lôbo (2011), o direito de família é composto por um conjunto de regras que disciplinam os direitos patrimoniais e pessoais existentes numa relação familiar, como por exemplo cita-se, a união de duas pessoas por meio do matrimônio ou da união estável; a adoção e o registro de filhos conforme dispões a legislação brasileira, a instituição da tutela e da curatela para certos indivíduos que necessitem.

O Direito de Família brasileiro, passou por diversas transformações aos longos dos anos, prevalecendo desde o período colonial o patriarcalismo como o modelo de família a ser adotado, principalmente por ser um tipo familiar que seguia os padrões religiosos e sociais da época. Com a elaboração e a instituição da Constituição Federal de 1988 e o do novo Código de Direito Civil em 2002, houve-se a chegada de novos tipos familiares ao ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, o direito de família refletiu as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade. Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, demarcam-se três grandes períodos:

I – do direito de família religioso, ou do direito canônico, que pendurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;

II – do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;

III – do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988 (LOBÔ, 2011, p.40-41).

O primeiro período caracteriza-se por apresentar uma forte influência da Igreja e da Colônia. Nesta época, todas as leis que regulavam o país, eram criadas e instituída por Portugal, pois o Brasil ainda não era independente. Embora, o país anos mais tarde se tornasse independente e possuísse uma Constituição, na qual a mesma estabelecia a criação de um Código Civil, isso não se concretizou na época (SILVA, 2017).

Com a proclamação da República em 1889, houve-se uma pequena mudança nas relações familiares, fazendo com que o matrimônio religioso deixasse de possuir efeito civil, contribuindo para uma relação familiar mais laica, sem tanta interferência da Igreja e do Estado (SILVA, 2017).

O Código Civil de 1916 estabeleceu que família, era somente aquela constituída por meio do casamento¹, na qual a mesma não poderia sofrer dissolução,

¹ Segundo Dias (2016), a legislação nunca buscou em definir família, mas sim, limitava-se em identificá-la com o casamento.

estabelecendo a distinção entre os filhos havidos ou não do matrimônio, excluindo os direitos dos filhos extramatrimoniais (SILVA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um avanço em relação ao direito das famílias. E assim, implementando novos tipos familiares, novos direitos e deveres aos homens e mulheres numa relação familiar. A dissolução das desigualdades existentes e a possibilidade de criação de novas leis e decretos que visam o bem-estar e a convivência dos indivíduos num grupo familiar.

1.2 – O conceito histórico-social e as tipologias da família brasileira

A família engloba todos os indivíduos ligados por um vínculo de consanguinidade, que derivam de um tronco ancestral em comum, bem como aquelas unidas pela afinidade ou pela adoção. (GONÇALVES, 2019).

Desde modo pode-se caracterizar ou conceituar a família como:

[...] a família é todo e qualquer ambiente no qual o ser humano mantém relações de afeto, sendo assim, a origem da sociedade, mas também é um instituto capaz de sofrer diversas modificações com o passar dos anos (CARDOSO; GAUER, 2019, p.637).

Antigamente, havia uma concentração de famílias na zona rural, devido os indivíduos não possuírem condições, principalmente financeiras, de viverem em um ambiente urbano. Geralmente essas famílias vinham de origem patriarcal, onde o homem (pai/ chefe de família) era quem sustentava e mantinha a casa, que naquela época era composta por uma quantidade maior de filhos do que atualmente.

O aumento da população e a busca por melhores condições de vida acarretou no êxodo rural, onde várias famílias que viviam em ambiente rural, foram viver na cidade, fazendo com que homem fosse buscar novas oportunidades de vida para si e sua família.

Além da saída do homem do campo para a cidade, um dos fatores primordiais que acarretaram influenciando os novos modelos familiares foi a Revolução Industrial, onde precisaram de um número maior de mão de obra nas indústrias, conseqüentemente, as mulheres passaram a trabalhar fora alterando a estrutura familiar.

A partir da Revolução Industrial, a sociedade clama por uma maior quantidade de mão de obra e os homens não são suficientes para suprir essa necessidade. É aí que as mulheres passam a ingressar no mercado de trabalho, o que gera uma verdadeira mudança na estrutura familiar. (SILVA, 2017, p.13).

Com o passar dos anos a família brasileira, sofreu com essas transformações, vindo a adquirir vários direitos, dentre eles a proteção por meio do Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, dispõe a seguinte redação sobre a proteção da família pelo Estado.

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, *online*).

O ordenamento jurídico brasileiro após o novo Código Civil de 2002, introduziu novos modelos de famílias, que em sua composição vão além do formato tradicional de: homem, mulher e filhos.

Os modelos atuais de família são: Família Matrimonial: resultante do casamento; Família Informal: resultante de uma união estável; Família Monoparental: formada por um dos ascendentes e seus descendentes; Família Anaparental: formada somente por irmãos (filhos); Família Homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; Família Eudemonista: formada por laços de afetividade entre seus membros. (GONÇALVES, 2019)

O Direito de Família brasileiro possui alguns princípios norteadores, que servem como base para um jurista aplicar determinada norma em um determinado processo. Tais princípios serão vistos e detalhados no tópico a seguir.

1.2 – Princípios do Direito de Família com enfoque no princípio da afetividade

O ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere a família instituiu alguns princípios basilares, sendo eles: Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, Princípio da plena comunhão de vida, Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar e Princípio da afetividade (GONÇALVES, 2019).

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana - que está disposto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988. Onde visa o respeito a cada membro do grupo familiar, além da garantia de todos os seus direitos (GONÇALVES, 2019).

O princípio descrito acima é a base em qualquer ramo do Direito. Ele tem como pretensão o respeito e a proteção dos direitos de cada indivíduo na sociedade, principalmente dentro de um ambiente familiar, uma vez que ele dá suporte aos demais princípios a seguir.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros – está disposto no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, no qual se trata que durante o matrimônio/ união estável, homem e mulher possuem direitos e deveres iguais, sem distinção alguma (GONÇALVES, 2019).

O princípio aludido acima faz menção a igualdade de direitos e deveres entre a mulher e o homem numa relação conjugal. Não permitindo que haja indiferença ou desigualdade entre ambos.

Assim como o princípio apontado a cima que garantem direitos e deveres iguais ao homem e a mulher, existe o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos – disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal. O dispositivo trata, que os filhos independentes de qual seja a origem (biológica ou afetiva), devem ser tratados de forma igualitária sem diferença alguma (GONÇALVES, 2019).

A igualdade jurídica entre todos os filhos é de grande relevância, na parentalidade socioafetiva, visto que, este princípio visa a garantia dos direitos dos

filhos, seja qual for a origem (afetiva ou biológica). Proibindo qualquer tipo de discriminação, no tocante a origem da filiação.

Ato contínuo o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar – encontra – se disposto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal. O casal tem a liberdade de planejar a família como quiser, sem nenhuma interferência do Estado (GONÇALVES, 2019).

O Estado não tem o dever nem a obrigação de interferir na vida conjugal do homem e da mulher. O casal tem o livre arbítrio e o direito de escolherem e planejaram a sua família como quiserem. Cabendo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para a execução desses.

Outro princípio que possui uma relevância dentro do Direito de Família é o princípio da comunhão plena de vida – disposto no art. 1.511 do Código Civil. Baseado no princípio da afetividade, diz que todo o casal deve conviver em comunhão e em igualdade de direitos e deveres (GONÇALVES, 2019).

Quando o homem e a mulher decidem constituir uma vida conjugal, é necessário que saibam que devem viver em comunhão e respeito mútuo. Os dois possuem direitos e deveres, que devem ser cumpridos de maneira igualitária sem distinção alguma.

Ademais o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar – mencionado no art. 1.513 do Código Civil. O marido e a mulher, possui total liberdade, para constituir uma família e educarem os filhos da forma que acharem convenientes, sem interferência alguma do Estado. O mesmo, só pode intervir nas questões de proporcionar recursos educacionais, de saúde, lazer e dentre outros (GONÇALVES, 2019).

O casal tem total autonomia para educarem e criarem seus filhos, seja qual for a origem da maneira que acharem melhor, não devendo o Estado fazer qualquer tipo de interferência e sim, prestar e proporcionar recursos que auxiliem os pais na criação dos seus filhos como: educação, saúde, segurança, lazer e outros.

Outrossim e de suma importância na constituição da comunidade familiar, o princípio da afetividade – que é o princípio base das relações familiares. Independente se os laços forem biológicos e socioafetivos, o afeto deve sempre estar presente, como uma forma de ligação sentimental entre os membros no âmbito familiar (GONÇALVES, 2019).

Outrora na parentalidade socioafetiva, o princípio da afetividade se torna o grande norteador da relação entre os membros da entidade familiar. Para Lôbo (2011) este é o princípio que fundamenta o direito de família e da estabilidade nas relações socioafetivas e na concordância da vida.

Na Constituição de 1988, são encontrados fundamentos essenciais do princípio da afetividade, como: todos os filhos são iguais (art. 227, §6º); a adoção, como escolha afetiva (art. 227, § 5º e §6º); a comunidade familiar composta pelos ascendentes, descendente e os adotivos (art. 226, § 4º) e a convivência familiar, sendo ela de cunho biológico ou não (art. 227) (LÔBO, 2011).

O princípio da afetividade exclui qualquer tipo de desigualdade existente entre os filhos advindos de origem biológica ou afetiva.

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais (DIAS, 2016, p.85).

Destarte, tal princípio visa a igualdade e a solidariedade de seus membros, fazendo com que o afeto e o amor fiquem acima de qualquer interesse patrimonial e financeiro.

O princípio da afetividade não só impulsionou a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, mas também colocou o sentimento de solidariedade acima de qualquer interesse patrimonial, além de exaltar um novo perfil de entidade familiar que procura priorizar o crescimento pessoal e desenvolvimento de seus integrantes e a convivência harmoniosa e afetiva entre eles (SILVA, 2017, p. 36).

Portanto, pode se dizer que o princípio da afetividade se faz de grande valia no instituto da parentalidade socioafetiva. Visto que os indivíduos de um determinado grupo familiar necessitam de afeto e o mesmo deve ser recíproco entre eles, principalmente quando se possui filhos adotivos, para que assim, os mesmos não sejam tratados de forma diferente dos irmãos biológicos.

2 – A parentalidade Socioafetiva

As transformações ocorridas ao longo das décadas, acarretaram mudanças em diversas áreas: sociais, biológicas, científicas (ALMEIDA; FORMIGA, 2019). As legislações, em tese, as do Brasil, tiveram que ser modificadas para poder acompanhar essas novidades, como por exemplo: a Constituição Federal de 1988, o novo Código de Processo Civil de 2015, o Código Civil de 2002 e etc.

Com a introdução do novo Código Civil e de uma Constituição mais atualizada, alguns ramos do direito civil, sofreram alterações, dentre eles o direito de família.

O ramo do Direito Civil em estudo, que teve como base a família patrimonial, passou a enquadrar outros novos tipos de comunidade familiar. Com esses modelos, os juristas brasileiros perceberam que a socioafetividade, revelou-se muito mais presentes nessas relações. Por isso a necessidade, que fez com que a socioafetividade, não fosse mais uma questão somente das ciências sociais e sim, do direito.

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, por meio dos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 (LOBÔ, 2011, p. 29).

Na parentalidade socioafetiva o principal princípio norteador e basilar, conforme mencionado anteriormente, é o princípio da afetividade, no qual estabelece que o afeto deve ser recíproco entre todos os membros do grupo familiar, independente da origem dos filhos.

Com base no seu conceito, a afetividade seria o princípio que fundamenta o Direito das Famílias em função das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia nas questões de caráter patrimonial ou biológico (CARDOSO; GAUER, 2019, p.637).

A afetividade deve estar presente em todas as relações familiares, independente se é de caráter biológico ou afetivo. Os indivíduos do grupo familiar, necessitam de afeto e o mesmo deve ser recíproco entre eles, principalmente quando

se possui filhos adotivos, para que assim, os mesmos não sejam tratados de forma diferente dos irmãos biológicos.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaletimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LOBÔ, 2011, p.71).

Em uma comunidade familiar em que a parentalidade socioafetiva esteja presente, não se pode haver desigualdade de afetividade entre os seus membros, pois o afeto que se possui dentre eles deve ser maior, tanto entre os indivíduos de origem biológica, quanto os de origem socioafetiva.

A parentalidade socioafetiva em síntese, constitui-se na existência, de um vínculo afetivo maior, entre dois seres humanos (homem/ adulto e criança), para que se possam viver como se fossem parentes, mesmo não possuindo os mesmos laços consanguíneos ou biológicos.

[...] a parentalidade socioafetiva pode ser definida como vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (CASSETTARI, 2015, p.16).

Como exemplo, cita-se a seguinte simulação: Paula tem um filho chamado Felipe. Ela atualmente, está noiva de Marcelo. Ele e o pequeno Felipe, possui uma relação afetiva muito forte, capaz de superar qualquer barreira biológica. Após alguns meses de casado, Marcelo percebe que Felipe, está chamando – o de pai ou papai. Com isso, Marcelo resolve conversar com Paula, para poder registrar Felipe e ser perante a lei o seu pai. Paula, aceita a proposta e desde o momento do registro no cartório, Felipe, passou a ser filho de Marcelo.

Tanto pai, quanto os filhos advindos de uma relação de parentesco socioafetiva, gozam dos mesmos direitos, deveres e obrigações dos genitores e filhos ligados, por meio de questões biológicas e consanguíneas (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Código Civil Brasileiro de 2002 instituiu em seu artigo 1.596, que todos os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por meio da adoção, possuirão

os mesmos direitos e qualificações, sem qualquer ato de discriminação relativas à filiação (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em seu Enunciado de nº 06, trata que quando houver o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, todos os direitos e deveres da criança/adolescente é de inteira responsabilidade do indivíduo que fez este reconhecimento legal.

A filiação decorrida tanto da relação biológica, quanto afetiva, provadas por meio de uma certidão de nascimento, feita em cartório de registro civil estabelecida no art. 1.603 do Código Civil. Para Lobô (2006, *online*):

O registro pode conter a filiação biológica ou a filiação não biológica. Não se exige que o declarante faça qualquer prova biológica; basta a sua declaração. A declaração, como qualquer outra, poderá estar viciada por erro ou por falsidade. Mas não haverá erro ou falsidade da declaração para registro de filiação oriundo de posse do estado, consolidado na convivência familiar.

O provimento de nº 63 de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o reconhecimento voluntário da paternidade/ maternidade socioafetiva por meio da certidão de nascimento.

O provimento unifica no território nacional a autorização do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou seja, extrajudicialmente, tornando desnecessária a provocação das varas de família e da infância e juventude (CARDOSO; GAUER, 2019, p.656).

Tendo em vista os fatos mencionados, pode-se considerar que o instituto da parentalidade socioafetiva se faz de grande valia no Ordenamento Jurídico Brasileiro visto que, as comunidades familiares não precisam necessariamente serem composta por laços de consanguinidade e sim, de laços afetivos.

Por meio da relevante presença do afeto, muitas famílias estão sendo formadas e estabelecendo assim a parentalidade socioafativa, onde diversas crianças estão se tornando reconhecidas legalmente.

2.1 – Parentalidade Socioafetiva X Parentalidade Biológica

A família em um sentido mais genérico e biológico é considerada todo o conjunto de pessoas que descendem de um parentesco/ancestral em comum. (PEREIRA, 2018). Esses descendem geralmente são os: filhos, netos, tios, primos, cunhados, irmãos e etc.

Sabe-se que atualmente a legislação brasileira admite e considera família não somente aquelas derivadas por laços de consanguinidade e sim, de afetividade. Como por exemplo a família eudemonista, que é formada pelos laços afetivos existente entre os seus membros (GONÇALVES, 2019). As famílias compostas pela parentalidade socioafetiva, onde o afeto é o que une seus membros e se torna o norteador dessa relação.

A parentalidade socioafetiva se dá quando há uma existência de um vínculo afetivo maior, entre dois indivíduos geralmente um adulto e uma criança, para conviver como se fossem parentes, mesmo não possuindo nenhuma relação sanguínea.

A parentalidade socioafetiva é uma construção social que gerou reflexos diretos na jurisprudência brasileira e tem por objetivo proteger a relação parental preexistente que decorre da convivência familiar e do reconhecimento da posse do estado do filho (GASPARY, 2018, p.5).

Na parentalidade socioafetiva a criança, quando reconhecida legalmente pelo indivíduo, no caso o pai afetivo, passa a ter todos os direitos como se o filho legítimo fosse. O pai afetivo, após o registro no cartório contraí integralmente as obrigações e deveres sobre esse menor, sendo vendada em lei a distinção da origem de seu filho.

Outrossim, a parentalidade biológica se deriva dos laços sanguíneos existentes entre seus membros, ou seja, os integrantes dessa comunidade familiar possuem um mesmo ancestral em comum. Como exemplo cita-se as famílias: matrimoniais, informais, monoparentais, anaparentais.

Parentes consanguíneos são as pessoas que têm entre si um vínculo biológico. Assim, são parentes as pessoas que descendem uma das outras, ou têm um ascendente em comum. O estabelecimento dos elos de parentesco sempre tem origem em um ascendente: pessoa que dá origem a outra pessoa. Descendentes: são os parentes que se originam a partir da filiação (DIAS, 2016, p. 641).

A parentalidade biológica está muito vinculada as questões de genética, uma vez que, os indivíduos desse grupo familiar possuem uma ligação consanguínea que automaticamente, as características genéticas e de DNA, vão sendo passada ao longo das gerações seguintes.

Destarte a parentalidade biológica tem como sua principal característica a consanguinidade, na qual o filho e o pai são ligados pelo sangue, pois um possui características e DNA semelhante ao do outro. Já na parentalidade socioafetiva, a principal característica é o laço afetivo existente entre pai e filho.

Nesses institutos de parentalidades citados a cima, não há grau de hierarquia jurídica. Ambos são iguais em todos os aspectos diante das normas da legislação do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Lôbo (2006, *online*):

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é o gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.

Deste modo, pode-se dizer que a parentalidade socioafetiva e a parentalidade biológica possuem um ponto em comum que é o afeto entre seus membros. Visto que para existir uma família não precisa necessariamente ter o mesmo “sangue” ou um parente em comum, é preciso ter afetividade e amor acima de tudo.

3 – A parentalidade socioafetiva na região do Vale do São Patrício – Goiás

A parentalidade socioafetiva deriva-se do vínculo afetivo existente entre a criança e um indivíduo que está no papel de pai. Neste caso afetividade e o laço familiar entre ambos se tornam forte, que a questão da consanguinidade, já não se faz tão importante.

Para Lôbo (2006), a parentalidade socioafetiva, deve ser observada diante de duas realidades: a integração definitiva do homem no grupo familiar e a relação de afeto que foi sendo construída entre quem está no papel de pai e no de filho. Sobre o assunto a Jornada V de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em seu enunciado de nº 519, dispõe da seguinte redação:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado do filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (JORNADA V DE DIREITO CIVIL, 2012, p.81).

A região do Vale do São Patrício, localizada no centro – oeste do estado de Goiás, é composta por vários municípios de população média e pequena, sendo alguns deles: Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Goianésia, Itapaci, Jaraguá, Rialma, Rubiataba, São Patrício e Vila Propício.

O Vale do São Patrício com todos os seus municípios, foi escolhido como o recorte espacial para esta pesquisa. Visto que, na região são encontrados alguns casos de parentalidade socioafetiva nos cartórios das cidades estudadas.

O gráfico e tabela a seguir (Figura 01) apontará a quantidade de casos de parentalidade socioafetiva encontrada nas cidades da região do Vale do São Patrício:

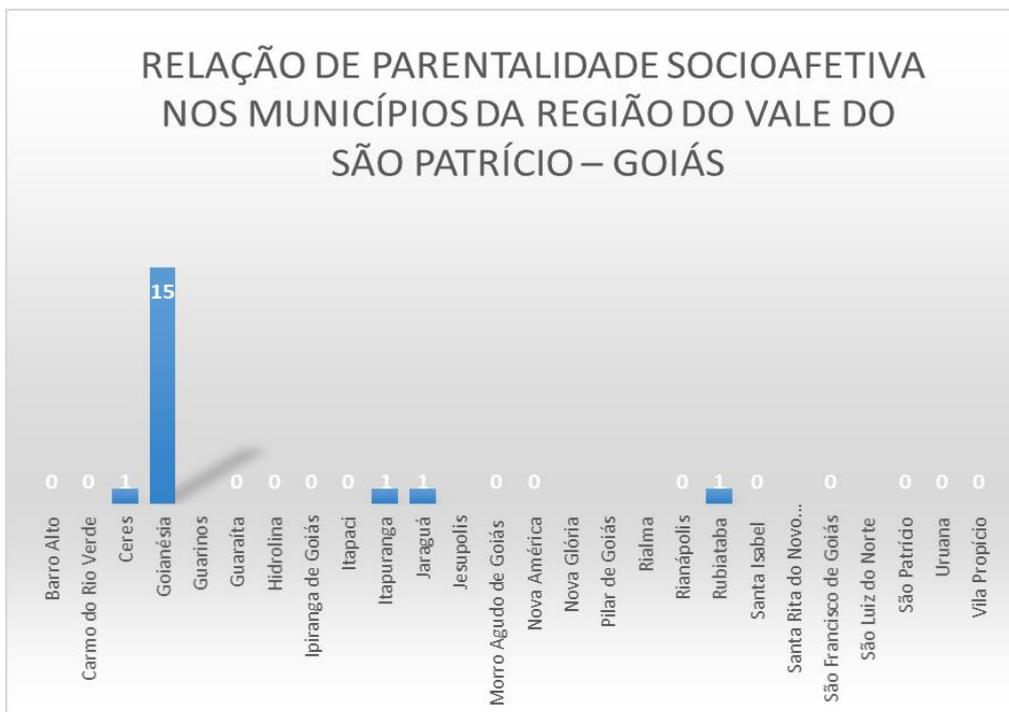


Figura 1 – Relação de parentalidade socioafetiva nos municípios da região do Vale do São Patrício - Goiás

Fonte: ANDRADE, 2020.

A tabela a seguir (Tabela 01) mostrará os nomes dos municípios da região do Vale do São Patrício, assim como a quantidade de casos encontrados respectivos cartórios de registro civil.

Tabela 1 – Relação de parentalidade socioafetiva nos municípios da região do Vale do São Patrício - Goiás

FONTE: ANDRADE, 2020

Municípios	Nº de casos
Barro Alto	0
Carmo do Rio Verde	0
Ceres	01
Goianésia	15
Guarinos	-
Guaraíta	0
Hidrolina	0
Ipiranga de Goiás	0
Itapaci	0
Itapuranga	01
Jaraguá	01
Jesupolis	-
Morro Agudo de Goiás	0
Nova América	0
Nova Glória	-
Pilar de Goiás	-
Rialma	-
Rianópolis	0
Rubiataba	01
Santa Isabel	0
Santa Rita do Novo Destino	-
São Francisco de Goiás	0
São Luiz do Norte	-
São Patrício	0
Uruana	0
Vila Propício	0

A quantia de casos encontrados na região é pequena, em relação a quantidade de municípios registrados. O município de Goianésia foi o que apresentou a maior quantidade de registros de parentalidade socioafetiva, totalizando ao todo 15 casos registrados em cartórios.

No decorrer da realização da presente pesquisa quantitativa, uma quantidade significativa de funcionários dos cartórios dos quais não apresentaram nenhum caso, relataram que gostariam muito de encontrar e fazer um registro de parentalidade socioafetiva. Visto que, a temática é recente e de pouco conhecimento da comunidade.

O município de Goianésia apresenta essa maior quantidade de casos em relação as demais cidades, porque dispõe de uma população maior que os demais, uma vez que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população estimada em 2020 é de 71.075 pessoas.

Durante a realização da pesquisa, foram ouvidas as opiniões de diversas pessoas em relação a temática apresentada. No total foram entrevistadas 14 pessoas de diversos segmentos profissionais (professores, advogados (as), estudantes de graduações distintas e pessoas da comunidade em geral). A entrevista foi realizada via aplicativo de *WhatsApp*, devido a atual situação em que se encontra, em virtude a pandemia do Covid-19.

Os indivíduos foram questionados se eram a favor ou contra a parentalidade socioafetiva e qual eram na opinião dos mesmos, e qual o conceito para eles de família atualmente. A grande maioria dos entrevistados se demonstraram a favor da parentalidade socioafetiva, em virtude de que pai não é somente aquele que coloca a criança no mundo e sim quem cria, cuida, dá amor e afeto, fazendo jus a velha expressão de que “pai é quem cria”.

Em relação ao conceito de família para o atual cenário em que se encontra a sociedade, muitos disseram que família são pessoas que moram dentro de uma mesma casa, convivem de forma harmoniosa, que se amam e se cuidam independentemente se estão ligados por laços sanguíneos ou por uma mesma árvore genealógica.

Pode-se concluir, portanto que a região do Vale do São Patrício no estado de Goiás apresenta casos de registros de parentalidade socioafetiva, e um destaque para o município de Goianésia, onde se houve uma maior concentração de famílias

registradas, sendo que o mesmo apresenta uma densidade populacional maior que os demais.

Assim sendo os indivíduos entrevistados, se demonstraram favorável a este instituto o Direito Civil, em virtude de que família não é somente aquela composta por pessoas que detém o mesmo tipo sanguíneo ou DNA e sim, aquela formada nos moldes da afetividade entre seus membros.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O Ordenamento Jurídico Brasileiro como se têm conhecimento, sofreu diversas modificações ao longo das décadas, com a instauração de diferentes Constituições Federais. Várias ramificações do Direito foram afetadas, dentre elas o Direito de Família.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a instauração do novo Código Civil em 2002, novos tipos familiares foram sendo introduzidos como, por exemplo: Família Informal, Família Monoparental, Família Homoafetiva e Família Eudemonista.

Os princípios que regem o Direito de Família brasileiro fazem-se de grande valia, tanto para os juristas, quanto para as pessoas que o usufruem. Sendo eles: princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, princípio da comunhão plena de vida, princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar e por fim o princípio da afetividade.

Dado o último princípio, este é a base principal para a instauração da parentalidade socioafetiva. Uma vez que o mesmo, tenta excluir todas as formas de desigualdade existente entre os membros do grupo familiar, fazendo prevalecer a igualdade entre todos.

A parentalidade socioafetiva, origina-se da relação de afeto presente entre um ser humano na condição de pai e de outro na condição de filho. Vínculo este que é capaz de superar qualquer barreira existente.

O menor quando registrado pelo pai afetivo passa a obter todos os direitos como filho legítimo fosse inclusive o registro na certidão de nascimento. O indivíduo que efetuou o registro da criança passa a usufruir de todos os direitos e

deveres de pai. Ficando proibido por lei o tratamento desigual do filho afetivo diante dos filhos advindos de uma relação biológica.

Quando o homem se sujeita a condição de pai afetivo de uma criança, ele deve oferecer a ela uma criação regada de muito amor, carinho, afeto, respeito.... Tratando a mesma com os mesmos sentimentos, que é demonstrado a um filho que possui os mesmos traços genéticos e sanguíneos que o seu.

A parentalidade biológica formada por pessoas que possuem o mesmo sangue ou o mesmo ancestral genealógico em comum, somente se difere da parentalidade socioafetiva nesse aspecto. Tendo em vista que toda família, dever ser formada por meio do afeto.

Na região do Vale do São Patrício no estado de Goiás, foram encontrados poucos casos de parentalidade socioafetiva. O município de Goianésia, foi o que apresentou a maior quantidade casos, um total de 15. Isso se dá em decorrência, da cidade apresentar uma densidade populacional maior em consideração as demais urbes da região.

Os demais municípios abrangidos pela região escolhida, detêm de uma população pequena ou mediana, em relação a cidade que apresentou a maior quantidade de casos. Uma vez que, essa última demonstra um desenvolvimento aparentemente mais elevado que os demais, proporcionando desta forma um aumento significativo na sua população.

Ao analisar o questionamento feito aos entrevistados, pode-se observar que a maioria se demonstra favorável ao instituto da parentalidade socioafetiva, levando em consideração que a família não é composta somente por laços de sangue e sim, de afeto, amor, carinho e respeito mútuo entre seus membros.

A grande maioria das pessoas questionadas, quase não fizeram referência ao modelo tradicional de família (patriarcal), em virtude das mudanças que as famílias tiveram com o passar dos anos. Uma vez que, o homem já não se faz como o chefe da família, o detentor do poder familiar, cabendo muitas vezes essa função as mulheres, que muitas das vezes além de cuidar da família e da própria casa, tem que trabalhar fora para contribuir com o sustento e da melhoria da comunidade familiar em que se vive.

Outrora, pode-se concluir que o Direito de Família no Brasil decorreu de uma série de transformações, no que acarretou no atual modelo que se têm hoje. A parentalidade socioafetiva surgiu desta transformação, no qual os juristas brasileiros,

“acordaram” e perceberam que a família, vai além da relação de sangue, e sim, de uma afetividade que ultrapassa qualquer questão genética, podendo até mesmo criar uma família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S.P; FORMIGA, A.S.C. **Transformações Sociais Nos Séculos XIX e XX e a Evolução do Direito**. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/transformacoes-sociais-nos-seculos-xix-e-xx-e-a-evolucao-do-direito/>> Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> 29 de set. de 2020

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>Acesso em: 29 de set. de 2020.

CARDOSO, A.L.B; GAUER, R. Parentalidade Socioafetiva: Estudo do Caso. **Justiça & Sociedade**. Porto Alegre, vol 4, N 1, 1- 898p. Setembro, 2019.

CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em:<

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 28 de out de 2020.

DIAS, M.B. **Manual De Direito Das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1276p.

FOLTER, R. **Direito público e direito privado: quais as diferenças?**, 2020.

Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direito-publico-e-direito-privado/>> Acesso em 29 de set de 2020

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 435p.

LÔBO, P. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/8333>> Acesso em: 18 fev 2020.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.Vol 6.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em 28 de out de 2020.

IBDFAM. **Paulo Lôbo é nomeado membro do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/386/Paulo+L%C3%B4bo+%C3%A9+nomeado+membro+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.>> Acesso em: 27 de set de 2020.

IBGE. **Cidade e Estados**, 2020. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/goianesia.html>> Acesso em 04 de nov de 2020

SILVA, N.O.N. **A Parentalidade Socioafetiva à Luz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Recife, 2017.48f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito – Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Centro De Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, 2017).

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. 5. 2012. **Brasília**: Coordenadoria de Serviços Gráficos do Conselho da Justiça Federal, 2012. 387p.